## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001264-13.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de Origem: IP - 20/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUSTAVO DE CARVALHO GIMENES

Vítima: YASMIN PIRES PEREIRA

Aos 22 de novembro de 2017, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu GUSTAVO DE CARVALHO GIMENES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GUSTAVO DE CARVALHO GIMENES. qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, porque em 03.01.17, por volta de 17h30, na Avenida Desembargador Júlio de Faria, nas proximidades do mercado São Lucas, nesta cidade e Comarca de São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida com arma de fogo e faca, uma carteira, contendo a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro e documento pessoais, contra a vítima Yasmin Pires Pereira. A ação penal é procedente. A vítima Yasmin confirmou que o réu no dia dos fatos, juntamente com outro indivíduo não identificado e com uso de arma de fogo e uma faca, praticou um assalto, intimidando-a, subtraindo R\$300,00 em dinheiro e seus documentos. O policial hoje ouvido confirmou que em outra ocasião encontrou o réu e o mesmo portava uma pistola de brinquedo (apreendida afls.26 e periciada a fls.28). A vítima reconheceu o réu pessoalmente na presente audiência. O réu confessou o delito tanto na polícia (fls.13), quanto em juízo. O réu é primário, não possuindo antecedentes criminais (fls.20). Assim, deverá ser fixado o regime inicial semiaberto, considerando-se a menoridade, que o réu confessou o crime, primário e não constando informações da prática de outros delitos, como antes quanto após o delito praticado na denúncia. Requeiro ainda a fixação de indenização mínima de R\$300,00, o prejuízo que a vítima sofreu, conforme narrado na denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública. momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação do agente e, além disso. possibilidade responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime inicial semiaberto, o o único cabível em razão do quantum da pena aplicada, incidindo na espécie as Sumulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Discordo do pedido de fixação de mínimo indenizatório, trata-se de pedido inovador, não contido na denúncia, a respeito do qual o réu não tomou sequer conhecimento, surgido apenas nos debates orais, sem possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, destacando-se tratar-se ainda de interesse exclusivamente privado, a respeito do qual o Ministério Público não tem legitimidade para perseguir, já que sua missão constitucional está atrelada apenas a defesa dos interesses individuais indisponíveis. Vale consignar que essa posição é que atualmente prevalece na doutrina penal e jurisprudência. Requer-se por fim o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GUSTAVO DE CARVALHO GIMENES, qualificado a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2°, I e II, do Código Penal, porque em 03.01.17, por volta de 17h30, na Avenida Desembargador Júlio de Faria, nas proximidades do mercado São Lucas, nesta cidade e Comarca de São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraiu para si, mediante grave ameacada exercida com arma de fogo e faca. uma carteira, contendo a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro e documento pessoais, contra a vítima Yasmin Pires Pereira. Recebida a denúncia (fls.31), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.57). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, com regime inicial semiaberto, discordando do pedido de mínimo indenizatório à vítima. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime praticado em concurso de agentes e emprego de arma branca. Houve emprego de faca, que torna presente a causa de aumento do emprego de arma, independente de o revólver ser de brinquedo (laudo de fls.28). O réu é primário e de bons antecedentes (fls.36). Faz jus as atenuantes da menoridade e confissão, e diante disso, tendo em vista o arrependimento demonstrado, faz jus ao regime semiaberto. O prejuízo da vítima é incontroverso: R\$300,00. Nem o réu nega a existência desse prejuízo. Houve pedido de fixação do dano mínimo nas alegações finais. O Ministério Público é parte legítima para esse fim, na ação penal pública. A fixação é de rigor, sem ofensa à ampla defesa, posto que o valor é incontroverso, objeto de admissão pelo réu, do que não decorre nenhum prejuízo na fixação dessa indenização mínima. Exigir mais do que a própria confissão do réu a respeito do dano é desnecessário. Observa-se, a precedente do STJ:" PENAL. respeito. PROCESSUAL *AGRAVO* 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art.387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando requerido, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento. 2. Agravo regimental desprovido. (Ministro Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, J. 22.8.17, Quinta Turma). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno GUSTAVO DE CARVALHO GIMENES como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. artigo 65, I, e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, fixolhe a pena-base no mínimo legal em 04 (guatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e da confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão das causas de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. O regime fechado não é obrigatório no caso, diante da primariedade e bons antecedentes do réu. Trata-se de réu menor de 21 anos, sem notícia de novo delito. O regime semiaberto, por sua vez, implica privação de liberdade e suficiente constrangimento ao réu, no intuito de ressocialização, objetivo maior da sanção penal, segundo Decreto nº678/92, artigo 5, item "6" (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que prevê: "as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". É posição da jurisprudência que regime semiaberto é o adequado, no caso de roubo qualificado, com réu primário e de bons antecedentes (STJ, HC 112.742, JC.4.11.2008, RT 881/565). No mesmo sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 440 do STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Nesse intuito, considera-se suficiente o regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, ora fixado como inicial para a pena privativa de liberdade. O réu poderá aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Após, expeca-se mandado de prisão. Nos termos do artigo 387, IV. fixo a indenização mínima para a vítima no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:			
Réu:			